



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.930, DE 2013.

Dá nova redação ao art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o duplo grau recursal para as entidades beneficentes de assistência social.

Autor: Deputado ANTONIO BRITO

Relator: Deputado FÁBIO MITIDIERI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.930, de 2013, tem por objetivo alterar o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências, para dispor sobre o duplo grau recursal para as entidades beneficentes de assistência social.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD). Assim, compete a esta Comissão de Trabalho apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, estabelece que “a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei”.

O art. 26 da lei supramencionada, que ora o ilustre autor Dep. Antônio Brito visa alterar, prevê que da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, no prazo de trinta dias, sempre assegurados o contraditório e a ampla defesa. No entanto, a norma não menciona outros procedimentos que a entidade possa adotar para reversão desse quadro.

Argumenta o autor que o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 2009, assegura o duplo grau recursal se a autoridade certificadora não reconsiderar sua decisão após a apreciação do recurso da entidade interessada. Porém, cumpre a este Relator destacar que o referido Decreto foi revogado pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que trata das possibilidades recursais de um modo ainda mais amplo que o anterior revogado.

O objetivo do projeto de lei em análise é estabelecer na própria Lei nº 12.101, de 2009, a permissão para que as entidades interessadas possam apresentar novas considerações e outros documentos, além de propor que esses recursos sejam recebidos com efeito suspensivo e com prazo mais amplo para apresentação da segunda peça recursal.

A fim de aprimorar a proposta para melhor alcançar seus objetivos, tendo em vista a necessidade de readequação com o atual Decreto nº 8.242, de 2014, em vigor, é que se propõe um texto Substitutivo.

Assim, com base em todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 6.930, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em de julho de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.930, DE 2013.

Altera o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o duplo grau recursal para as entidades beneficentes de assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo alterar o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o duplo grau recursal para as entidades beneficentes de assistência social.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 5º O recurso será dirigido à autoridade certificadora que, se não reconsiderar a decisão no prazo de trinta dias, encaminhará ao Ministro de Estado para julgamento, no prazo de sessenta dias.

§ 6º Após o recebimento do recurso pelo Ministro de Estado, abrir-se-á prazo de trinta dias para que a entidade interessada possa apresentar novas considerações e fazer juntada de documentos com vistas a sanar impropriedades identificadas pela autoridade certificadora nas razões do indeferimento do requerimento e do cancelamento da certificação.

§ 7º Os recursos previstos neste artigo serão recebidos com efeito suspensivo.

§ 8º A autoridade certificadora deverá dar publicidade às razões para indeferimento do requerimento para concessão ou renovação de certificação e às razões para o seu cancelamento em todas as instâncias.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de julho de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator